



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 211

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/19 – PREFEITO MUNICIPAL –
AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER
DIREITO REAL DE USO À ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA JATOBÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder Direito Real de uso à Associação Pedagógica Jatobá e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 3º), com 06 (seis) artigos e 29 (vinte e nove) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção: *ipsis litteris*

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade à Associação Pedagógica Jatobá, localizado na City Ribeirão.

Informamos, inicialmente, que a área cuja concessão à referida Associação está sendo realizada no presente Projeto, foi cedida à mesma instituição através da Lei Complementar nº 1.017, de 02 de junho de 2000.

Ocorre que a Lei Complementar nº 1.017/2000 estabelecida como contrapartida para a Associação, a construção de uma unidade escolar na área e a concessão de bolsas de estudos, gratuitas, a 30% (trinta por cento) do total de alunos matriculados na escola.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No entanto, em razão das dificuldades de atendimento da contrapartida estabelecida na Lei Complementar nº 1.017/2000, a Associação entrou em contato com a Administração Municipal e, após reuniões realizadas com representantes da Associação e da Prefeitura Municipal, chegou-se a proposta apresentada no presente Projeto de lei.

Para tanto, será revogada a concessão anterior (LC nº 1.017/2000) e uma nova concessão será realizada, da mesma área, mas com uma nova contrapartida, qual seja, a construção uma unidade escolar, em terreno localizado no cruzamento da Avenida Professor Edul Rangel Rabello com a Rua Antônio Carlos Nero, no bairro Jardim Manoel Penna, com capacidade para atendimento de 178 (cento e setenta e oito) alunos, conforme projetos, orientação e aprovação da Prefeitura Municipal.

A construção dessa unidade escolar atenderá a demanda atual existente no bairro e nas proximidades para a rede municipal de ensino.

Ademais, em interpretação sistemática, a concessão de direito real de uso não esbarra nas vedações do §10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, não estando proibida em ano eleitoral, pois quando o legislador pretendeu estabelecer a proibição de utilização de bens públicos, o fez na regra do inciso I, do art. 73, da citada rege eleitoral.

De igual modo, não se está inovando totalmente o ordenamento jurídico municipal, vez que a presente concessão já encontrava guardada na Lei Complementar nº 1.017/2000, ora objeto de revogação (art. 6º).

Conforma a parte final da justificativa à projeção, a unidade escolar a ser construída no respectivo terreno atenderá a atual demanda existente no bairro Jardim Manoel Pena e proximidades para a rede municipal de ensino, estando plasmado aí o nobilíssimo interesse público educacional, que suplanta qualquer questionamento nesse sentido.

Na mesma senda de entendimento, o projeto atende aos requisitos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Contudo, para que a normativa atinja a finalidade pública a que se propõe, esta Comissão Permanente apresenta emenda modificativa ao §3º, do artigo 2º.

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise e à emenda modificativa**, pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.



MARINHO SAMPAIO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator



JEAN CORAUCI



MAURICIO GASPARINI

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.